



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325729

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2000515-30.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): RICARDO ANAFE

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Monocrática
nº 33.953

Embargos de declaração – Recurso prejudicado – julgamento do mérito do Agravo de Instrumento pela Colenda Turma Julgadora – Recurso inadmissível.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Akzo Nobel Ltda face da decisão de fl. 158/160, que negou efeito suspensivo.

Argui a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, pois deixou de apreciar: “(i) a impossibilidade de prosseguimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos atos indiretos de cobrança (protesto) de forma **cumulativa** à execução fiscal; e **(ii)** não considerar que o crédito tributário estaria garantido perante o Fisco, nos termos do art. 9º, §3º, da LEF, o que cessaria a inadimplência.”

É o relatório.

A decisão agravada que o pedido de efeito suspensivo nos seguintes termos:

“Desprovejo o pedido de efeito suspensivo ativo, eis que ausentes os pressupostos autorizadores, ex vi legis. O ponto fulcral, no caso em exame, reside na legalidade do protesto, cabendo breve digressão acerca da matéria. A Lei nº 9.492/97 permitiu que a Fazenda Pública efetuasse a cobrança de seus débitos por intermédio do denominado protesto extrajudicial com o fito de arrecadar com maior eficiência, causando polêmica, como sói poderia ser, vez que até então se tratava de um instituto restrito ao Direito Cambial que, a partir do novo regramento, também poderia ser utilizado para fins fiscais. Estabelece o artigo 1º da Lei nº 9.492/97 que “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. Nesse quadro, o protesto tem por finalidade principal a comprovação da inadimplência ou descumprimento de obrigação inserta em um título ou documento de dívida. Dessa forma, nota-se que o legislador pátrio ampliou sobremaneira a gama de títulos que podem ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protestados, repita-se, desde que tragam em seu bojo alguma obrigação não satisfeita pelo devedor, saliente-se. Impende consignar que o protesto não serve apenas para tornar público o descumprimento de uma determinada obrigação contida em um documento formal, aliás, essa ideia ecoa na principal classificação das espécies de protesto, quais são: o protesto necessário ou obrigatório, e o protesto facultativo. O protesto necessário, além de comprovar o inadimplemento de uma determinada obrigação, assegura ao credor o direito de regresso em face de todos os coobrigados no título, garantindo-lhes direitos processuais, de maneira que, além de ato probatório, consiste, ainda, em ônus processual. O protesto facultativo tem o fito de tornar pública a inadimplência do descumpridor da obrigação, tão somente. De qualquer modo, tem-se por certo que a publicidade garantida pelo protesto tem como efeito reflexo coercitivo para que o devedor recalcitrante providencie o adimplemento da obrigação. Em 27 de dezembro de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.767, que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, e acresceu “Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (parágrafo único do artigo 25), sendo certo que tal inclusão foi a pá de cal a dirimir qualquer dúvida que restasse quanto à possibilidade de protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa. Nessa esteira, como bem ressaltou a MM. Juíza a quo, “decidiu o STF, na ADI 5135, mencionada pelo próprio executado, pela constitucionalidade do protesto da CDA”, prosseguindo, ainda, “extraí-se do inteiro teor do referido acórdão que '(...) como evidencia a literalidade do dispositivo, a Lei nº 6.830/1980 elege o executivo fiscal como instrumento típico para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, mas não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997 (...)” (fl. 136 dos autos principais), azo pelo qual indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.”

Os embargos de declaração não comportam acolhimento, pois encontram-se prejudicados pelo simples fato de que o mérito do Agravo de Instrumento foi julgado (fl. 189/196), não havendo mais sentido o aclaratório.

Por epítome, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto proferido o acórdão pela Colenda Turma Julgadora.

À vista do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE
Relator